



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089613 - AL (2023/0274887-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
AGRAVADO : JOSE CARLOS MALTA MARQUES
ADVOGADO : MÁRIO VERÍSSIMO GUIMARÃES WANDERLEY - AL006649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento de sucessivas progressões na carreira de magistério federal, acompanhado do pagamento das diferenças salariais decorrentes do atraso nas progressões. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto à alegada ofensa aos arts. 12, § 2º, 13-A, e 15-A, da Lei n. 12.772/2012, o recurso especial da Universidade não merece prosperar.

III - Com efeito, a tese de que o direito à promoção/progressão do profissional docente é constituído no momento do reconhecimento pela Administração Pública do cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação vai de encontro à interpretação dada por esta Corte Superior à legislação que regulamenta o tema.

IV - Apesar de a exigência de requisitos para promoção/progressão ser dupla, somente um é de natureza constitutiva: o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível da Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção.

V - O outro requisito, a avaliação de desempenho, realizada de forma periódica, tem natureza meramente declaratória, motivo pelo qual os efeitos financeiros da promoção/progressão surgem a partir do cumprimento daquele, e não desse. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.933.460/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/6/2022; AgInt no REsp 1.948.450/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/3/2022.)

VI - Assim, considerando que a Corte de origem concluiu que "os efeitos financeiros devem retroagir à data em que foram cumpridos os requisitos para tanto, e não à data em que for realizada a avaliação pela Administração", deduz-se que a decisão recorrida está em sintonia com o atual posicionamento do STJ.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089613 - AL (2023/0274887-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
AGRAVADO : JOSE CARLOS MALTA MARQUES
ADVOGADO : MÁRIO VERÍSSIMO GUIMARÃES WANDERLEY - AL006649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento de sucessivas progressões na carreira de magistério federal, acompanhado do pagamento das diferenças salariais decorrentes do atraso nas progressões. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto à alegada ofensa aos arts. 12, § 2º, 13-A, e 15-A, da Lei n. 12.772/2012, o recurso especial da Universidade não merece prosperar.

III - Com efeito, a tese de que o direito à promoção/progressão do profissional docente é constituído no momento do reconhecimento pela Administração Pública do cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação vai de encontro à interpretação dada por esta Corte Superior à legislação que regulamenta o tema.

IV - Apesar de a exigência de requisitos para promoção/progressão ser dupla, somente um é de natureza constitutiva: o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível da Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção.

V - O outro requisito, a avaliação de desempenho, realizada de forma periódica, tem natureza meramente declaratória, motivo pelo qual os efeitos financeiros da promoção/progressão surgem a partir do cumprimento daquele, e não desse. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.933.460/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/6/2022; AgInt no REsp 1.948.450/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/3/2022.)

VI - Assim, considerando que a Corte de origem concluiu que "os efeitos financeiros devem retroagir à data em que foram cumpridos os requisitos para tanto, e não à data em que for realizada a avaliação pela Administração", deduz-se que a decisão recorrida está em sintonia com o atual posicionamento do STJ.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim resumido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 12.772/2012. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO. DATA DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS (CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO E APROVAÇÃO EM AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO). PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DA UNIVERSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Apelo da UFAL em face de sentença que, em sede de ação sob o procedimento comum, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para condenar a ré à obrigação de promover a progressão de carreira do autor até a Classe B, Nível 2, denominada Professor Assistente 2, e ao pagamento dos efeitos financeiros retroativos das progressões de carreira da parte autora a partir de 11/02/2010, quinquênio que precedeu o requerimento administrativo de progressão (11/02/2015), acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados, nos moldes do manual de cálculos da Justiça Federal.

2. A parcial procedência da demanda se deu em razão da impossibilidade de apreciação do pedido de promoção e de progressões sucessivas a partir da classe "Assistente 2 para Adjunto 1, a contar de outubro de 2013; Adjunto 1 para Adjunto 2, a contar de outubro de 2015; Adjunto 2 para Adjunto 3, a contar de agosto de 2017", por inexistir manifestação/avaliação da Administração, tendo a sentença neste capítulo extinguido o processo sem resolução do mérito, a fim de possibilitar o pleito administrativo do autor, bem como evitar que se opere a coisa julgada no referido ponto.

3. O juízo a quo entendeu que "em relação à progressão funcional por mérito, como no caso dos autos, os efeitos financeiros devem retroagir à data em que foram cumpridos os requisitos para tanto, e não à data em que for realizada a avaliação pela Administração, como defende a ré. Frise-se que nas hipóteses de progressão funcional de docente por mérito, constitui dever da Administração Pública avaliar o servidor durante cada período, publicando ao fim o resultado de seu desempenho, que, sendo positivo, apenas referenda os fatos pretéritos."

4. A UFAL alega que o caso não diz respeito apenas à data de início do pagamento dos valores em atraso decorrentes da concessão de progressão funcional em favor do autor, mas à discussão dos efeitos financeiros pretéritos, que permitirá ou não a progressão retroativa, desrespeitando o prazo de 24 meses de permanência no mesmo nível. Sustenta que os efeitos financeiros da progressão por mérito devem ocorrer tão-somente a partir da aprovação em avaliação de desempenho pela comissão.

5. Ao contrário da progressão por titulação, a jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que em relação à progressão funcional por mérito os efeitos financeiros devem retroagir à data em que foram cumpridos os requisitos para tanto, e não à data em que for realizada a avaliação pela Administração ou publicação da portaria

concessiva, até porque, em hipóteses de progressão funcional por mérito, como é o caso dos autos, constitui dever da Administração avaliar o servidor durante cada período, publicando ao fim o resultado de seu desempenho, que, sendo positivo, apenas referenda os fatos pretéritos.

6. Não apenas a Lei n. 12.772/2012, como na Portaria do MEC n. 554, de 20/06/2013, a qual regulamentou o processo de avaliação de desempenho para fins de avaliação e progressão no Plano de Carreira e Cargos de Magistério Federal, não houve limitação dos efeitos financeiros e funcionais à data da publicação da portaria de promoção/progressão. Ao contrário, há expressa disposição no sentido de que a progressão deve observar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: o cumprimento do interstício e a aprovação em avaliação de desempenho.

7. Precedentes deste TRF5: PJe 0803833-85.2019.4.05.8201, Apelação Cível, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, 4ª Turma, julgamento: 09/06/2020; PJe0808338-26.2018.4.05.8308, Apelação Cível, Rel. Des. Federal Fernando Braga, 3ª Turma, julgamento: 26/08/2021; PJe 0810509-36.2020.4.05.8000, Apelação Cível, Rel. Des. Federal Rubens Canuto, 4ª Turma, julgamento: 24/05/2022.

8. Situação em que os efeitos financeiros devem retroagir até a data que os interstícios foram cumpridos, haja a vista a natureza declaratória das avaliações de desempenho, fazendo jus o autor à progressão funcional, e efeitos financeiros dela, até o nível 2 da Classe Assistente (Professor Assistente 2), visto que cumpriu os dois requisitos necessários - avaliação da Administração e decurso de tempo (interstício), nos seguintes termos: (i) Nível 1 da classe Auxiliar (Auxiliar 1) para 2 da classe Auxiliar interstício (Auxiliar 2) de 30/08/2004 a 30/08/2006, progressão em 30/08/2006; (ii) Nível 2 da classe Auxiliar (Auxiliar 2) para nível 3 da classe Auxiliar (Auxiliar 3) interstício de 30/08/2006 a 30/08/2008, progressão em 30/08/2008; (iii) Nível 3 da classe Auxiliar (Auxiliar 3) para nível 4 da classe Auxiliar (Auxiliar 4) interstício de 30/08/2008 a 01/04/2012, progressão em 01/04/2012; (iv) Nível 4 da classe Auxiliar (Auxiliar 4) - referida como Auxiliar 2 (último nível da Classe A após Lei 12.772/2012) - para Classe Assistente nível 1 (Assistente 1) interstício de 28/12/2012 a 28/12/2014, progressão/promoção em 28/12/2014; e (v) Nível 1 (Assistente 1) para 2 da classe Assistente (Assistente 2) interstício de 28/12/2014 a 28/12/2016, progressão em 28/12/2016.

9. Apesar de os efeitos financeiros retroagirem até a data de implementação dos interstícios, é certo que as parcelas vencidas em momento anterior ao quinquênio que antecede ao pedido administrativo de progressão feito em 11/02/2015, de fato, estão fulminadas pela prescrição. Isto é, as parcelas retroativas são devidas a contar de 11/02/2010.

10. Majoração da verba honorária sucumbencial fixada pela sentença em desfavor da UFAL de 10% para 11% sobre o valor efetivamente devido à parte autora, a ser apurado em liquidação, tendo em vista a sucumbência recursal, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC-15.

11. Apelação da UFAL não provida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Neste sentido, apenas após a avaliação (e consequente aprovação) é que surge o direito à progressão-promoção. Conceder efeito retroativo (seja à data do requerimento administrativo, seja à data do cumprimento do interstício de 18/24 meses) é desconsiderar a avaliação de desempenho.

Neste sentido, decidi essa e. Corte em processo recentemente julgado e que tratava especificamente da progressão funcional da carreira de magistério:

[...]

(STJ, AgInt no REsp 1.928.475/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, DJe

07/12/2022)

[...]

Em outras palavras, o resultado da avaliação modifica a situação funcional dos docentes, que passa de um padrão ou classe para outra subsequente. É inquestionável, portanto, que a eficácia da avaliação não é meramente declaratória, e sim constitutiva, produzindo efeitos somente com o término da avaliação.

Além disso, o efeito retroativo viola o próprio artigo 13-A da Lei 12772, que determina expressamente que, para a obtenção da promoção, faz-se necessário o preenchimento de todos os requisitos, dentre os quais a realização de Avaliação de Desempenho e Defesa de Memorial, as quais, nos termos legais, serão “realizadas no âmbito de cada instituição federal de ensino por banca examinadora constituída especialmente para este fim”.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, considerando o disposto na legislação supratranscrita, há que se ressaltar que os efeitos financeiros da progressão funcional somente poderão ser computados quando implementados os requisitos legalmente exigidos, considerando para tanto que o direito à progressão é efetivamente constituído somente após a análise favorável da comissão avaliadora, e não meramente declarado por ela.

Tanto é verdade que, se o servidor não for aprovado na avaliação de desempenho, não haverá promoção nem progressão na carreira.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 12, § 2º, 13-A, e 15-A, da Lei n. 12.772/2012, o recurso especial da Universidade não merece prosperar.

Com efeito, a tese de que o direito à promoção/progressão do profissional docente é constituído no momento do reconhecimento pela Administração Pública do cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação vai de encontro à interpretação dada por esta Corte Superior à legislação que regulamenta o tema.

Isso porque, apesar de a exigência de requisitos para promoção/progressão ser dupla, somente um é de natureza constitutiva: o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro)

meses no último nível da Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção.

O outro requisito, a avaliação de desempenho, realizada de forma periódica, tem natureza meramente declaratória, motivo pelo qual os efeitos financeiros da promoção/progressão surgem a partir do cumprimento daquele, e não desse.

Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO DIREITO À PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS OU DA DATA DO REQUERIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual os efeitos financeiros do direito subjetivo à promoção/progressão funcional devem ser fixados a partir da data em que preenchidos todos os requisitos legais ou data do requerimento, sendo a natureza do ato publicado meramente declaratória.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.933.460/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI N. 12.772/2012. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a declaração de ilegalidade da decisão proferida em processo administrativo com a declaração da progressão funcional.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, o Tribunal a quo deu provimento à remessa necessária e à apelação do ente público, ficando consignado que o autor somente tem direito à progressão a partir do requerimento administrativo.

III - Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional é a data do requerimento administrativo. Confirmam-se: REsp 1.845.080/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020; REsp 1.791.826/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 30/5/2019 e AgInt no REsp 1.939.719/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 5/11/2021.

IV - Outrossim, no caso dos autos, em que não se admitiu o recurso especial com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, cabia à parte recorrente trazer jurisprudência recente que amparasse a sua tese, não bastando: meras alegações nesse sentido; a transcrição de ementas de julgados anteriores aos citados na decisão que negou seguimento ao recurso especial; ou ainda, a mera alegação de que a matéria é diversa, sem fundamentação.

V - Assim, ficou incólume o fundamento de inadmissão do recurso especial, relativo à incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.948.450/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/3/2022.)

Assim, considerando que a Corte de origem concluiu que "os efeitos financeiros devem retroagir à data em que foram cumpridos os requisitos para tanto, e não à data em que for realizada a avaliação pela Administração", deduz-se que a decisão recorrida está em sintonia com o atual posicionamento do STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.089.613 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0274887-9

Número de Origem:

08065811420194058000 8065811420194058000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

RECORRIDO : JOSE CARLOS MALTA MARQUES

ADVOGADO : MÁRIO VERÍSSIMO GUIMARÃES WANDERLEY - AL006649

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

AGRAVADO : JOSE CARLOS MALTA MARQUES

ADVOGADO : MÁRIO VERÍSSIMO GUIMARÃES WANDERLEY - AL006649

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 28 de novembro de 2023